



Excelentíssimo Senhor Doutor

JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

GRERJ INICIAL: 01818781212-45

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EVANGELIZADORA AGOSTINIANA

RECOLETA, Organização Religiosa sem fins lucrativos, com sede na Avenida Ataulfo de Paiva nº. 527, Leblon, CEP: 22.440-032 - Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob n°. 34.148.486/0001-21 (documentos constitutivos, Ata e Certidão anexos – doc. 01 a 04), neste ato representada por seu Diretor Presidente Julio Amezua Caballero, brasileiro, solteiro, religioso, portador do RG nº 27.585.591-4 e inscrito no CPF/MF sob o n° 056.327.587-10, e-mail: riocueza@csa.com.br (Documentos Pessoais – doc. 4-A), por intermédio de seus procuradores judiciais Luciene Resende do Prado Bernabé, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/RJ sob n°. 180.817, e-mail: luciene@mbadvocacia.adv.br e Laert Mantovani Júnior, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/RJ sob n°. 180.756, e-mail: laert@mbadvocacia.adv.br, os quais pertencem, na qualidade de sócios, à pessoa jurídica de direito privado denominada Mantovani & Bernabé Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 12.466.647/0001-92 e na OAB-PR sob nº 2896, com sede à Av. São Paulo, 47, sobreloja, sala 06, CEP: 87013-040, na Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, local onde recebem intimações (Procuração - doc. 05), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Artigo 150, VI, "b" da Constituição Federal, Artigo 9°, IV, "b" e 165, I do Código Tributário Nacional e 319 do NCPC, propor

AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, ITBI E TCL (COM PEDIDO DE LIMINAR)





Em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP: 20211-901, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A presente demanda versa sobre a necessidade de a entidade Autora ter reconhecido o seu direito à Imunidade garantida aos Templos de Qualquer Culto pela Constituição Federal, e ter reconhecido o seu direito à isenção da TCDL prevista na Lei Municipal nº 2687/1998, bem como, a restituição de valores não prescritos, indevidamente pagos a título de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) e TCDL (Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo) referentes aos imóveis de sua propriedade.

Tal pleito se fundamenta na **Imunidade Tributária Incondicional** expressamente prevista na Constituição Federal, em seu Artigo 150, Inciso VI, alínea "b" e no Artigo 9°, inciso IV, alínea "b" do Código Tributário Nacional. Fundamenta-se também na **Isenção** prevista no Artigo 5°, inciso V da Lei 2.687/1998 do Município do Rio de Janeiro, uma vez que a Autora detém a qualidade de **entidade religiosa**.

Ocorre que, não obstante referida qualidade, a Ré vem efetuando lançamentos tributários do IPTU e TCDL sobre TODOS os bens imóveis da Autora (relação de imóveis e matrículas RGI anexas – doc. 06 a 07). Em alguns casos, a Ré reconhece a imunidade e isenção tão somente sobre a fração ideal do imóvel onde se celebra o culto (área de templo propriamente dito), impondo a cobrança sobre o remanescente do imóvel e sobre os demais imóveis de propriedade da Autora, fazendo-o em total descompasso com as normas





Constitucionais e Infraconstitucionais vigentes e em total desacordo com a jurisprudência pacificada em nossos Tribunais Superiores e sumulada pelo STF.

Ademais, no que tange ao ITBI, da mesma forma a Ré não reconhece o direito da Autora à Imunidade quando há transferência de domínio de imóvel, não havendo outra saída a não ser pagar o Imposto para poder registrar a transferência de domínio no Cartório de Registro de imóveis.

Em diversas oportunidades, a Autora tentou junto à Secretaria de Fazenda do Município o reconhecimento da Imunidade de impostos sobre seus bens imóveis e a isenção da TCDL, sem obter êxito.

O óbice ao reconhecimento da Imunidade já tem início no protocolo do Processo Administrativo, uma vez que o requerimento próprio disponível no site (doc. 08) traz como requisito obrigatório ao protocolamento do pedido (item VI), a apresentação de documentos considerados "fundamentais" pela Municipalidade, que objetivam tão somente aferir se o imóvel é utilizado como "templo" (considerando como tal o lugar onde se celebra o culto), ou a fração do imóvel utilizada como tal, indeferindo o pedido em relação aos imóveis utilizados para outras finalidades no todo ou na parte.

Tal conduta arbitrária por parte da Ré visa tão somente impedir a aplicabilidade da regra imunizante que a Carta Magna lhe confere, o que não se pode admitir. E outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, como pode ser observado no acórdão abaixo transcrito:

Direito Constitucional. Imunidade tributária. Ação de execução Fiscal promovida pelo município em face do Agravante. Exceção de préexecutividade. Rejeição. Necessidade de dilação probatória. Agravo de Instrumento. Reforma da decisão. Possibilidade. Provas já trazidas aos autos. Comprovação de entidade com fins religiosos. Imunidade tributária revista no artigo 150, VI, b e §4º da Constituição Federal.





Incidência sobre patrimônio, renda e serviços ligados à atividade religiosa. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Provimento do agravo. Acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução fiscal.

A Constituição Federal ao instituir a imunidade tributária sobre os templos não impôs qualquer condição ou necessidade de regulamentação da matéria por legislação infraconstitucional, tendo o dispositivo que trata do tema aplicabilidade imediata.

Comprovando o Agravante que é entidade voltada para a prática de religião e cultos fica de imediato o Estado impossibilitado de instituir ou cobrar qualquer tipo de imposto sobre aquela entidade. (Al 0039552-21.2010.8.19.0000 – 6ª C.Cível - TJRJ – Rel. Des. Nagib Slaibi, j. 10.11.2010) grifos nossos

A postura arbitrária da Ré em lançar imposto sobre os imóveis da Autora pode ser evidenciada por Vossa Excelência no lançamento tributário de IPTU efetuado pela Ré em relação ao Imóvel situado na Rua Godofredo Marques, nº. 601, Jacarepaguá.

Em referido Imóvel encontra-se estabelecida a filial "Casa de Retiro Santo Agostinho", CNPJ: 34.148.486/0011-01 (doc. 09). A certidão de Habite-se concedida pela SMU (anexa - doc. 10) demonstra que o imóvel tem 4.281,71 M2 de área construída para "uso exclusivo destinado a retiro". Entretanto, a Secretaria Municipal de Fazenda o dividiu em 03 inscrições imobiliárias, sendo: Inscrição 0839710-1 com 1.566M2 de área edificada, com a tipologia "casa" e utilização "Templo"; Inscrição 1993700-2 com 145M2 de área edificada, com a tipologia "especial" e utilização "Templo"; e Inscrição 1993699-6 com 3.051M2 de área edificada, com a tipologia "casa" e utilização "Residencial" (doc. 11- anexo).

Observe, Excelência, que a Ré efetuou lançamento tributário do IPTU em todas as inscrições do imóvel, desconsiderando por completo a condição de entidade religiosa da Autora, que por si só já é suficiente para a não incidência tributária. E, neste caso, desconsiderou, inclusive, a utilização do imóvel para as atividades religiosas da Autora, não





lançando a TCL tão somente pelo fato de não haver esta prestação de serviço naquele imóvel, conforme consta nas informações complementares (doc. 12 – Notificação de Lançamento 2018).

A mesma postura fica evidenciada nas Inscrições Municipais nº. 3.234.832-8 e 3.001.681-0, onde, na edificação existente, há mais de uma destinação do imóvel, entre elas, o templo propriamente dito.

No Imóvel de Inscrição Municipal n. 3.234.832-8 (antigas inscrições 2034215-0 e 2034633-4), situado à Rua José Linhares nº 96, com entrada suplementar pela Avenida Ataulfo de Paiva, 527, Leblon, encontram-se estabelecidas a sede administrativa da entidade Autora, a Casa Paroquial da Comunidade de Freis do Leblon e Paróquia Santa Mônica (doc. 13 e 14) e seus anexos, onde são desenvolvidas atividades pastorais da paróquia (catequese, grupos de oração, grupos de Jovens, obras sociais, etc.), e algumas salas vazias, que são alugadas objetivando a obtenção de renda para a Entidade, que são revertidas, em sua totalidade, às atividades essenciais da Autora.

Entretanto, como se observa nas Notificações de Lançamento anexas referente ao exercício de 2018 (doc. 15), a Ré, embora informe a condição de TEMPLO, com imunidade do IPTU e isenção da TCL, efetuou lançamento de IPTU e, posteriormente, efetuou novo lançamento complementar, o que demonstra que a Ré reconhece a condição de entidade religiosa da entidade, mas a desconsidera, demonstrando também a fúria arrecadatória do ente municipal, que em total desobediência ao comando constitucional, efetua os lançamentos tributários proibidos.

Já no imóvel de Inscrição nº. 3001681-0, situado na Rua Rino Levi, nº. 485, Barra da tijuca, encontram-se estabelecidas a Casa Paroquial da Comunidade de Freis da Barra da Tijuca e a Paróquia Santo Agostinho e seus anexos (doc. 16), onde também são desenvolvidas atividades pastorais da





Paróquia (catequese, grupos de oração, grupo de Jovens, obras sociais, etc.).

Parte do imóvel é também utilizado para o Colégio Santo Agostinho - Unidade

Novo Leblon.

Não obstante, conforme igualmente se observa na Notificação de Lançamento (doc. 17), a Ré também divide o imóvel em "partes" e efetua lançamento de IPTU e TCL contra a Autora. Ainda, neste ano de 2018, enviou nova cobrança complementar e retroativa aos últimos 05 anos, justificando em processo administrativo onde se verificou "a necessidade de alteração da fração de isenção correspondente ao templo, que não foi corrigida após o acréscimo de 285m² do colégio (doc. 18).

Além das situações peculiares acima citadas com o propósito de demonstrar à Vossa Excelência algumas das despóticas posturas perpetradas pela Ré em sua ânsia arrecadatória, a Autora possui outros imóveis na Cidade do Rio de Janeiro, que são utilizados pelo Colégio Santo Agostinho, por Capela, Centro Pastoral e Creche.

Além disso, a Autora possui, ainda, alguns imóveis vazios (lotes) e alguns imóveis alugados, <u>cuja renda se reverte integralmente às</u> finalidades essenciais da Autora.

Outrossim, inúmeras tentativas foram realizadas pela Autora, objetivando ver reconhecido o seu direito à imunidade na via administrativa, restando, porém, indeferidas sob argumentos desprovidos de qualquer sustentação jurídica ou jurisprudencial, conforme pode ser observado nos documentos anexos (doc. 19, 20 e 20-A).

Especificamente em relação ao imóvel da Rua Godofredo Marques, o indeferimento do Processo n. 04.33.300492/2010 (doc. 20-A), demonstra, cristalinamente, a arbitrariedade da Ré, ao indeferir a imunidade de





IPTU e a isenção de TCDL para este imóvel. Em despacho emanado da Secretaria Municipal de Fazenda – Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, a Ré: a) reconhece que a Autora é instituição religiosa, b) que os imóveis objeto do pedido integram o seu patrimônio e c) que o imóvel se destina, em sua totalidade, indubitavelmente à atividade religiosa. Entretanto, não reconheceu a imunidade em razão de a entidade não realizar cultos destinados ao público no imóvel objeto do pedido¹. Senão vejamos:

[...]

Da análise de seus estatutos (fls 09-13) **verifica-se que a Requerente é uma instituição religiosa**, que visa a 'formação cultural, religiosa e moral dos indivíduos na sociedade'.

[...]

Com efeito, **destina-se o imóvel, em sua totalidade, indubitavelmente, à atividade religiosa**. Entretanto, a entidade não realiza cultos destinados ao público no imóvel objeto do pedido.

[...]

Desta forma, embora integrante do patrimônio de instituição religiosa e utilizado para atividades religiosas, não pode o imóvel em questão ser beneficiado pela imunidade tributária, uma vez que não é efetivamente destinado à celebração de cultos públicos. (grifamos)

Recentemente, fora realizada junto à Secretaria de Fazenda do Município, uma nova tentativa de protocolo do <u>Pedido de Reconhecimento</u> <u>de Imunidade do IPTU e Isenção da TCDL</u>. Entretanto, o servidor municipal sequer aceitou protocolar o requerimento, em razão do mesmo não estar instruído com os documentos previstos nas letras "d" e "e" do Item VI do Requerimento de Regularização Fiscal², que visam tão somente obstar o reconhecimento da imunidade.

Desta forma, uma vez que a Autora é entidade religiosa, e que a imunidade conferida aos templos de qualquer culto pela Carta Magna

•

¹ Houve recurso de referida decisão, que foi indeferido, mantendo-se na íntegra a decisão anexa (doc. 20-A).

² Declaração das atividades efetivamente realizadas no imóvel, inclusive dias e horários, informando-se ainda desde quando o imóvel é utilizado como templo e croqui ou planta baixa do imóvel, com indicação das atividades desenvolvidas em cada parte.





<u>não está condicionada a requisitos infraconstitucionais</u> para o seu gozo, verificase que não assiste razão à Ré em desconsiderar o direito da Autora, lançando o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) sobre seus bens imóveis, e exigindo-lhe o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em suas aquisições.

Da mesma forma, não lhe assiste razão exigir, por meio de Resolução Municipal, o cumprimento de requisitos (que não sejam os Requisitos da própria Constituição Federal) para o gozo da Imunidade.

Destarte, em razão da <u>impossibilidade de reconhecimento</u> <u>administrativo pela Ré</u>, não restou outra saída à Autora senão recorrer ao Judiciário, objetivando uma tutela jurisdicional que lhe garanta usufruir da Imunidade Tributária atribuída aos "templos de qualquer culto", que lhe foi garantida pela Carta Magna, e da Isenção ao recolhimento de taxa municipal, que lhe foi atribuída por Lei desta Municipalidade.

2. DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE RELIGIOSA

No intuito de comprovar o direito pleiteado, faz-se imprescindível demonstrar o caráter religioso da Autora, que é uma pessoa jurídica de vida religiosa da <u>Ordem dos Agostinianos Recoletos – OAR</u> – Província de Santo Tomás de Vilanova. Seus membros são religiosos de profissão solene e de profissão simples, segundo o direito próprio, nos termos do Artigo 8º do Estatuto Social.

Inspirados no carisma de seu fundador "Santo Agostinho", os religiosos vinculados à Ordem Agostiniana Recoleta são chamados a serem partícipes e continuadores da sua missão eclesial. Para tanto, vivem em





comunidade segundo a vida, a doutrina e as regras de Santo Agostinho³ (cópia do Direito próprio da Ordem anexa (doc. 21).

Conforme se depreende do Preâmbulo de seu Estatuto Social anexo, a Autora:

...tem como missão na Igreja o serviço da pregação evangélica, principalmente pelo apostolado ministerial, educacional e missionário, dando ao mesmo tempo ao Povo de Deus testemunho de vida contemplativa e comunitária."

Não obstante o caráter religioso e sua submissão ao Direito Canônico e ao Direito Próprio da Ordem Religiosa, no âmbito Civil, vejamos como a Autora se constitui juridicamente:



DA DENOMINAÇÃO, CARÁTER, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Artigo 1º - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EVANGELIZADORA AGOSTINIANA RECOLETA, doravante denominada ABEAR, é uma pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos e não econômicos, constituída como organização religiosa (lei 10.825/2003), beneficente, cultural, educacional e científica.

Parágrafo Único - A ABEAR é regida pelo presente Estatuto, pelo Direito Religioso, pelo Direito Canônico, pela Legislação Brasileira e pelo Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010).

-

³ El Propósito de la Orden de Agustinos Recoletos es el próprio de uma família religiosa, suscitada bajo el impulso del Espíritu Santo y aprobada por la autoridad de la Iglesia: sus membros, vivendo em comunidade de Hermanos, desean seguir e imitar a Cristo, casto, pobre y obediente, segun él lo propone em el evangelio para que lo observen sus discípulos [...] El carisma agustiniano se resume em el amor a Dios sin condición, que une las almas y los corazones em convivência comunitária de hermanos y que se difunde hacia todos los hombres para ganarlos y unirlos em Cristo dentro de su Iglezia. [...] La Orden de agustinos Recoletos es, com pleno derecho, heredera de la família religiosa fundada por san Agustín. Patrimônio espiritual de la Orden son la vida, la doctrina y la Regla de San Agustin, la Forma de vivir y nuestras sanas tradiciones, como tambien los ejemplos de santidade y los desvelos por el reino de Dios de tantos religiosos que, a lo largo de los siglos, han dado esplendor a la gran família agostiniana (Regla, Constituiciones e Código Adicional, Capítulo 1, Artículo 1, 6-7, pág. 65-67).





Como se percebe no Artigo 1º de seu Estatuto Social (cujo histórico da entidade encontra-se sintetizado no Preâmbulo), a entidade Autora é constituída como Pessoa Jurídica de Direito Privado, de fins não lucrativos, sob a forma de **Organização Religiosa**, nos termos do Artigo 44, inciso IV do Código Civil Brasileiro (incluído pela Lei 10.825/2003), sendo também uma entidade beneficente, cultural, educacional e científica.

E, Enquanto Instituto Religioso Eclesiástico da Ordem dos Agostinianos Recoletos – OAR, é regida pelo Direito Canônico, Direito Religioso (Regras, Constituições e Código Adicional da Ordem dos Agostinianos Recoletos), Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé (Decreto 7.107/2010) e pela Legislação Brasileira.

Seus primeiros atos constitutivos, (registrados sob nº. 420, na pág. 92 do Segundo Livro do Registro de Imóveis da primeira circunscrição da comarca da Capital do Estado de São Paulo), teve seu registro no Diário Oficial em data de 07 de março/19144 (doc. 22), embora, historicamente, a entidade desenvolva seus trabalhos missionários e evangelizadores no Brasil desde o ano de 1898, sendo, portanto, uma Ordem Religiosa secular, cujo Decreto do Vaticano data de 1912, conforme pode ser observado no documento anexo extraído no site do Vaticano⁵, com tradução para o Espanhol (doc. 23) e pelo atestado da "CONGREGAZIONE PER GLI INSTITUTI DI VITA CONSAGRATA E LE SOCIETÁ DI VITA APOSTOLICA", chancelado pela SECRETARIA DE ESTADO DO VATICANO (doc. 24).

Por oportuno, vale abrir um parêntese para um breve relato da história da Ordem Religiosa. Oficialmente, a Ordem dos Agostinianos Recoletos foi fundada no ano de 1588, em Toledo, na Espanha. Em 1602 se

⁵ http://w2.vatican.va/content/pius-x/la/apost_letters/documents/hf_p-x_apl_19120916_religiosas-familias.html

⁴ A Autora foi constituída inicialmente com a razão social de "Sociedade de Instrução e Colonização", conforme demonstra a Certidão anexa (doc. 04)





constituíram como Província autônoma e, em 1606 deixaram a Espanha para realizar trabalho missionário de evangelização nas Filipinas. Posteriormente, em meio a guerras e perseguições, em 1898 os primeiros missionários chegaram ao Brasil, e iniciaram seu trabalho missionário, atuando em diversos ministérios, tais como: seminários, paróquias, capelas rurais, educação e assistência social. Em 16/12/1912 adquiriram o reconhecimento do Vaticano como "Instituto Religioso de Direito Pontifício" (doc. 23 e 24), através do decreto "Religiosas Famílias" de Sua Santidade o Papa São Pio X⁶ (cujo documento anexo pode ser encontrado no sítio do Vaticano em http://w2.vatican.va/content/pius-x/la/apost_letters/documents/hf_p-x_apl_19120916_religiosas-familias.html).

Nesta cidade do Rio de Janeiro, os Agostinianos Recoletos chegaram no ano de 1920, iniciando seu trabalho missionário e evangelizador inicialmente em Marechal Hermes e, posteriormente, no Leblon, onde adquiriram terrenos, construíram a casa da comunidade de freis, inauguraram a primeira paróquia no Leblon no ano de 19317.

Após mais de um século de história, atualmente, a Autora desenvolve seu mister religioso também no Vidigal, Barra da Tijuca e Jacarepaguá nesta cidade do Rio de Janeiro, e ainda, nos Estados de São Paulo, Paraná e Pará / Ilha do Marajó, onde mantém suas filiais (comunidades religiosas, seminários para a formação de religiosos, obras sociais, casas de retiro), conforme se constata nos Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica – CNPJ, anexos (doc. 25).

O caráter religioso da Autora pode ser constatado também nas cláusulas de seu Estatuto Social (anexo – doc. 01). O Art. 5°, (Título II) em especial, explicita as suas finalidades estatutárias, onde destacamos a <u>formação</u> de seus membros em conformidade com os direitos fundamentais; a formação

-

⁶ GONZALEZ. Frei Enrique. SANTA MÔNICA – 50 ANOS. Editora Gávea.RJ.1995, pág.16-21.

⁷ Idem, pág.24-30.





de seminaristas na dimensão propedêutica, filosófica e teológica e sua manutenção; criação e manutenção de capelas em suas comunidades; administração e manutenção de Templos Religiosos para a realização de cultos, celebrações litúrgicas e atividades pastorais e de evangelização; prestação de serviços nos setores de assistência social e educacional de acordo com o carisma da Ordem religiosa; manutenção de suas comunidades religiosas na prestação de serviços eclesiásticos, pastorais e profissionais nas diversas áreas da missão, etc.

O Estatuto Social da Autora também demonstra, em seu Art. 5°, Parágrafo Primeiro e Art. 7°, a possibilidade de a mesma criar e/ou manter instituição, inclusive com personalidade jurídica própria, nas áreas de educação, assistência social e saúde, como forma de fortalecer sua missão evangelizadora e com finalidades assistenciais, bem como, firmar parcerias, contratos ou convênios para o melhor desenvolvimento de suas finalidades.

Destaca-se, por oportuno, que os Religiosos ligados canonicamente à Ordem dos Agostinianos Recoletos – OAR⁸, além das atividades missionários de evangelização Cristã prestados nas Paróquias sob sua responsabilidade, desenvolvem importante trabalho <u>na área de Educação e de Assistência Social</u>.

A título exemplificativo, na área Educacional, os Religiosos prestam relevantes serviços por meio da entidade "Colégio Santo Agostinho", pessoa jurídica distinta da entidade Autora, legalmente constituída sob a forma de Associação sem fins lucrativos, fundada em 09/04/1946, inspirada nos ensinamentos e na doutrina de Santo Agostinho e sob o "carisma da Ordem Agostiniana Recoleta" (doc. 26).

⁸ Artigo 8° do Estatuto: A ABEAR é constituída por religiosos da Ordem dos Agostinianos Recoletos da Província de São Tomás de Vilanova, em conformidade com o Código Civil, com este Estatuto e com o Direito Proprio, sendo: [...]"





Na área da Assistência Social, os religiosos desenvolvem relevante trabalho de cunho beneficente, por meio da entidade legalmente constituída também sob a forma de Associação sem fins lucrativos, denominada "Obras Sociais Agostinianas Recoletas - OSAR", sendo esta entidade a mantenedora de várias obras Sociais nos Estados onde a entidade Autora está presente à frente de Paróquias, com suas Comunidades de Religiosos (doc. 27).

No Município do Rio de Janeiro, a Autora tem a sua sede na Avenida Ataúlfo de Paiva, nº. 527, Leblon. No mesmo endereço, além da sede administrativa e da casa paroquial, encontra-se, também, a Paróquia Santa Mônica (com frente para a Rua José Linhares, nº. 96), local onde os religiosos estão à frente de atividades religiosas e pastorais, conforme demonstra os CNPJ ora juntados (doc.25).

Neste local, além da Paróquia (fotos 1 e 2) que atende a Comunidade em geral, em extensa agenda de missas e atividades pastorais e religiosas⁹ (doc. 28), a Autora mantém também uma Capela (foto 3), onde celebra missas e ministra sacramentos (batizados, casamentos...) para pequenos grupos de pessoas.







Foto 2

⁹ Vide sítio da Paróquia em http://www.psmleblon.com;







Foto 3

Não obstante, a Paróquia Santa Mônica conta também com uma Capela, denominada "Nossa Senhora da Consolação e Correia" (foto 4), situada à Rua Dr Olinto de Magalhães, nº 46 (Centro Pastoral no mesmo endereço, nº 48), Morro do Vidigal (doc. 29), onde a Autora presta assistência religiosa, espiritual e pastoral à população do bairro, em estrito cumprimento de sua missão evangelizadora.



Foto 4

A Autora está presente, também, na Barra da Tijuca, onde, desde o ano de 1979, seus religiosos exercem o ministério sacerdotal e administram a Paróquia Santo Agostinho¹⁰, localizada à Rua Paulo Moreno, n°. 22, Condomínio Novo Leblon, anexa ao Colégio Santo Agostinho (foto 7).

¹⁰ Vide sítio da Paróquia em http://paroquiasantoagostinhori.com.br





Foto 7

Em decorrência do grande desenvolvimento na Barra da Tijuca nos últimos anos, a paróquia Santo Agostinho, embora localizada no Condomínio Novo Leblon, teve sua base territorial ampliada e hoje é composta também pelos condomínios Americas Park, Barra Deck, Bourbon, Condomínio da Aeronáutica, Del Lago, Houses Sta Mônica, La Place, Lae Premier, Malibu, Mandala, Mundo Novo, Nau da Barra, Novo Leblon, Park D'Prince, Park Palace, Personal House, Portal do Bosque, Portal do Parque, Prince de Mônaco, Quintas do Rio, Rio Mar, San Diego, Santa Marina, Santa Mônica, Santa Mônica Jardins, Solar da Barra e Vivendas do Bosque.

Referido desenvolvimento, com crescimento vertical e, consequentemente, populacional, fez com que a Igreja ficasse pequena para abrigar o grande número de fiéis da Comunidade, o que requereu a aquisição do terrenos localizados na Avenida das Américas, nº 8150, Lote 1 PAL 36896, Quadra B e Lote 1 do PAL 41967, Quadra E, Barra da Tijuca, que abrigará a nova sede da Paróquia, cuja construção iniciará em breve, tão logo estejam concluídas as formalidades legais, conforme se observa na Licença de obras em anexo (doc. 30).

Por pertinente, cumpre destacar que a Autora, enquanto Ordem Religiosa missionária, tem a missão e a caridade em sua essência, exercendo-a não somente nesta Cidade do Rio de Janeiro, mas, principalmente,





junto aos menos favorecidos em suas áreas de missão, destacando-se a Ilha de Marajó (PA), onde, desde 1940 a entidade mantém comunidades de freis na Cidade de Breves, Portel e Salvaterra (vide CNPJ - doc. 25), sendo a responsável pela evangelização neste território, administrando paróquias e desenvolvendo projetos de cunho assistencial, educacional e caritativo (com recursos próprios), uma vez que a maioria da população daquela região sobrevive abaixo da linha da pobreza, fato este público e notório em nosso país.

Desta forma, resta evidenciado e comprovado a condição de entidade religiosa da Autora, que desenvolve seu trabalho religioso, missionário, social e caritativo no Brasil há mais de 01 século, estando presente na cidade do Rio de Janeiro <u>desde o ano de 1920</u>, fazendo jus às imunidades e isenções que lhe são atribuídas pela Constituição Federal e Legislação Municipal desde a sua constituição.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Embora o Brasil seja um país laico, tal benefício apresentase como corolário, no âmbito tributário, do preceptivo constitucional do art. 5.°, VI, da CF/1988, o qual reza sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como do próprio art. 5.°, VIII, da CF/1988, que veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa.

Das considerações postas se extrai a inequívoca conclusão de que a regra imunizante visa proteger o direito fundamental à liberdade de crença, já que isto é mais compatível com a garantia constitucional art. 5°,





incisos VI, do Texto Constitucional. Recorra-se aos E. Aires F. Barreto e Paulo Ayres Barreto:

imunidade dos "templos de qualquer culto" (art. 150, inciso VI, "b") é reafirmação explícita do princípio da liberdade de crença e da prática de cultos religiosos (art. 5º, inciso VI, da C.F.). A proteção ao direito individual da liberdade de crença e das práticas religiosas é assegurada pela vedação de exigência de impostos sobre os templos. Proibindo a exigência de impostos sobre o templo, de qualquer culto, a Constituição confere maior garantia a esse direito individual, impedindo sejam opostos, pelo Estado, obstáculos, de ordem econômico-financeira, ao exercício desse direito individual. Com isso, quer impedir toda e qualquer possibilidade de embaraço à liberdade de religião, mesmo que oblíquo ou indireto. Nenhuma ingerência do Estado é tolerada pelo Texto Supremo, nesse passo complementando o peremptório prescrito no art. 19, I, que veda às pessoas políticas "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança...". Essa imunidade, enfim, revela o desígnio do constituinte de dar a mais ampla garantia ao preceituado no artigo 5°, inciso VI, que assegura a inviolabilidade dos direitos à liberdade, (...). (grifos nossos).11

Também na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, mais especificamente no seu art. 18, encontra-se esse direito:

Todo homem tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Ao mesmo tempo em que o Estado assegura a todos o livre exercício dos cultos religiosos, a liberdade de crença e de consciência, também estabelece que o Estado é laico, não podendo ter, ou mesmo subvencionar, qualquer igreja ou culto:

_

¹¹ BARRETO, Aires F.; PAULO, Ayres Barreto. *Imunidades tributárias*: limitações constitucionais ao poder de tributar. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 61-62.





Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçarlhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

É como corolário da laicidade do Estado, e da liberdade de consciência e crença que às pessoas é assegurada, que o constituinte vem consagrando a imunidade dos templos de qualquer culto. Com isso se busca evitar que qualquer governante ou servidor do Estado possa criar embaraços, por intermédio da instituição e da cobrança de impostos, para a livre manifestação dessas crenças.

Esse substrato é exposto com clareza por Roque Antonio Carrazza (p. 409) ao comentar o Art. 150, VI, "b", CF/1988:

É fácil percebermos que esta alínea "b" visa a assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos. A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças.¹²

Assim, a imunidade tem por propósito manter a coerência entre a proteção ao direito fundamental à liberdade religiosa e a presença de um Estado laico no Brasil, ou seja, o país não professa nenhuma religião oficial, contudo entende que a manifestação religiosa seja um valor a ser protegido pelo Estado. Uma das fórmulas encontradas para isto foi justamente esta: vedar a cobrança de qualquer imposto sobre os templos de qualquer culto.

_

¹² CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 1997, p.576





Neste sentido, o artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal tem por finalidade assegurar a liberdade de crença, que constitui direito fundamental elencado no art. 5°, inciso VI, da CF. Senão, vejamos:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **<u>é vedado</u>** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI − Instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

[...]

Neste diapasão, enquanto a competência tributária corresponde à aptidão para a criação abstrata de tributos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, <u>as imunidades constituem limitações a esse poder</u>.

Nas palavras de Edgard Neves da Silva¹³, a imunidade insere-se nas vedações constitucionais à competência tributária. Segundo ele:

A Constituição, e somente ela, pode proibir que certos fatos, vinculados a pessoas ou a bens, possam ser acolhidos pela hipótese de incidência dos impostos e, consequentemente, por essa determinação, apesar de iguais àqueles, fiquem dela excluídos, permanecendo, então, obrigatoriamente, dentro do campo de não incidência. [...]

As imunidades foram criadas estribadas em considerações extrajurídicas, atendendo à orientação do poder constituinte em função das ideias políticas vigentes, preservando determinados valores políticos, religiosos, educacionais, sociais, culturais e econômicos, todos eles fundamentais à sociedade brasileira.

A imunidade tributária, pode, então, ser definida como a "exoneração, fixada constitucionalmente, traduzida em norma expressa impeditiva da atribuição de competência tributária, que confere direito público

¹³ MARTINS, Ives Granda Silva. **Curso de direito tributário**, 14ª Edição. Saraiva, 2012, pág.301.





subjetivo a certas pessoas, nos termos por ela delimitados, **de não se sujeitarem** à tributação."14

Trata-se de absoluta vedação imposta ao Fisco e delineada por vontade do próprio poder constituinte originário, levando-se em consideração alguns valores políticos, religiosos e sociais.

Nas palavras de Silvio Crepaldi:

"Imunidade vem de *imunitas*, que significa guarda, proteção. **Ocorre** quando a regra constitucional impede a incidência da regra jurídica de tributação, <u>criando um direito subjetivo público de exigir que o Estado se</u> abstenha de cobrar tributos." ¹⁵

Desta forma, a imunidade desempenha duplo papel: **restringe** a competência tributária dos entes da Administração Direta e outorga a seu destinatário o direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado/Município.

Portanto, a imunidade tributária não pode ser considerada como um benefício, mas como uma forma de resguardar e garantir valores apregoados pela Constituição, como no caso, a **liberdade de culto**, no sentido de fornecer viabilidade às atividades religiosas e sociais prestadas pela Igreja.

E, exatamente por assegurar um direito/garantia individual, a imunidade religiosa ganha tamanha importância que se torna merecedora do status de **cláusula pétrea**, nos moldes do art. 60, §4°, IV, da CF. Neste sentido, vale citar as sábias palavras de Andrei Pitten Velloso¹⁶:

¹⁵ CREPALDI, Silvio Aparecido, CREPALDI, Guilherme Simões. **Direito Tributário - Teoria e Prática**, 3º edição. Forense, 03/2011.

_

¹⁴ Cf. COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias – Teoria e Análise da Jurisprudência do STF**.

¹⁶ VELLOZO, Andrei Pitten. **Constituição Trubutária Interpretada**, 2ª Edição. Livraria DO Advogado Editora, 2012, p. 291-292.





Em sua imensa maioria, as imunidades são inquestionáveis **expressões de direitos fundamentais**. Representam as suas garantias na esfera tributária, resguardando-os dos ônus decorrentes da tributação.

Por isso **constituem cláusulas pétreas**, salvaguardadas de atos lesivos do Poder Legislativo e até mesmo do poder constituinte derivado (art. 60, § 4°, da CF).

Permitir a sua restrição ou a sua abolição equivaleria a chancelar restrições ilegítimas a direitos fundamentais, sujeitando-os a mutilações e embaraços provenientes do Estado, no exercício do seu poder tributário. [...]

Em suma, todas as imunidades do art. 150, VI da CF estão abrangidas pelas cláusulas pétreas do art. 60, § 4°, I e IV. Subjugam tanto o legislador, quanto o poder constituinte derivado, que carecem de força jurídica para aboli-las, mutilá-las ou restringi-las.

Outro ponto de fundamental importância acerca da imunidade dos templos de qualquer culto é que o constituinte optou por não condicioná-la a nenhum requisito ou condição expressa em lei, ao contrário do que fez com a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da CF (entidades de assistência social, educacionais, partidos políticos e entidades sindicais).

Dito isto, cumpre destacar que, da análise detalhada da doutrina e jurisprudência, se constata que o conceito de "templo" encontra-se pacificamente delineado, uma vez que os estudos e métodos de interpretação da Constituição Federal de 1988 levam à conclusão de que o legislador constituinte intencionou, enquanto "templo", abranger não somente o local de celebração do culto, mas sim, a própria "Igreja", sendo esta a entidade religiosa institucionalmente considerada ou juridicamente constituída (templo-entidade).

Ademais, a título de argumentação, cumpre ressaltar que a doutrina e a jurisprudência moderna não mais consideram o tema polêmico, como antigamente. Atualmente, encontra-se pacificamente delineado. O que antes era entendido **restritivamente**, apenas como o local de celebração do culto, hoje evoluiu, de modo a alcançar a intenção do legislador constituinte. Percebe-se que o conceito restritivo acaba por não conceder ao direito





fundamental (liberdade religiosa) a eficácia e estímulo que intencionou o constituinte.

Efetivamente, o Brasil não possui religião oficial, como ocorria na época do império. Hoje, sabe-se que o Estado é <u>laico</u>. Desta feita, desde a Constituição de 1891 é possível a instalação de qualquer ordem religiosa no país, desde que não contrária às normas legais vigentes e aos bons costumes.

E, para viabilizar esse direito fundamental, de nada adiantaria imunizar apenas um determinado local ou atividade, se a entidade religiosa se vale de uma estrutura dispersa e complexa para exercer suas atividades.

Nesse diapasão, outro não é o entendimento do consagrado jurista Ives Gandra Martins:

Ora, os templos de qualquer culto não são, de rigor, na dicção constitucional, os prédios onde os cultos se realizam, mas as próprias Igrejas. O que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes de todos os impostos. Não o prédio, mas a instituição. 17 (grifamos)

Ora, corroborando com a tese aqui apresentada, não se pode esquecer do parágrafo 4º do art. 150 que, ao prover que "as vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as <u>finalidades essenciais das entidades</u> nela mencionadas" atesta que a utilização do termo "templo" **não foi no sentido de** "local destinado ao culto", mas sim de "entidade religiosa". Um imóvel somente poderia ser um objeto de direito e nunca de direitos e obrigações. *In verbis*:

-

¹⁷ MARTINS, Ives Gandra. **Imunidades Condicionais e Incondicionais**. Revista Dialética de Direito Tributário n. 28, janeiro de 1998, p.79.





Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." Grifo nosso.

Sabbag¹⁸, formata seu entendimento no sentido de que a Teoria Moderna (concepção do Templo-entidade) "conceitua o templo como **entidade**, na acepção de instituição, organização ou associação, mantenedoras do templo religioso, encaradas independentemente das coisas e pessoas objetivamente consideradas." E continua:

(...) Nessa medida, o templo-entidade extrapola, no plano conceitual, o formato da universitas rerum, destacado na teoria clássico-restritiva, e a estrutura da universitas juris, própria da concepção clássico-liberal, aproximando-se da concepção de organização religiosa, em todas as suas manifestações, na dimensão correspondente ao culto".

Ainda, Roque Antônio Carrazza¹⁹ nos traz que:

Esta imunidade, em rigor, não alcança o templo propriamente dito, isto é, o local destinado à cerimônias religiosas, mas, sim, **a entidade mantenedora do templo**, a igreja. (grifamos)

Não obstante, **ao se referir às finalidades essenciais da** <u>"entidade",</u> no art. 150, §4°, a Constituição Federal **corrobora** a adoção da concepção moderna de templo-entidade.

Excelência, em caráter informativo, afirma Flávio Campos que a palavra "entidade" está presente em 52 (cinquenta e dois) momentos no

-

¹⁸ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. Editora Saraiva. 2ª ed, p. 321.

¹⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. Editora Malheiros, 22ª ed., p. 716.





texto constitucional, e, **em todos eles ela se refere à uma instituição, associação, organização**.²⁰

Ademais, não obstante todo o apresentado acima, o Supremo Tribunal Federal também se manifestou a respeito da interpretação que deve ser dada às normas de imunidade religiosa (que é o caso do art. 150, inciso VI, alínea "b" e §4°).

Muito embora o Código Tributário Nacional tenha previsto no art. 111 que a interpretação nos casos de <u>isenção</u> deva se dar literalmente, isto é, restritivamente, o STF decidiu, em matéria de <u>imunidade</u> religiosa, que a interpretação deve ser extensiva, ampla, à luz dos princípios constitucionalmente consagrados.

Observe-se trecho da seguinte ementa:

A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5°, VI, 19, I e 150, VI, "b".²¹

Ainda, o Ministro Marco Aurélio, na mesma ocasião, deixou o assunto ainda mais explícito em seu voto:

"... vejo com largueza o instituto da imunidade tributária. E assim o faço porque a sede própria do tratamento é a Constituição Federal, tendo em conta a importância atribuída, portanto, ao afastamento da fúria arrecadadora do Estado."²²

Ademais, também vale citar o entendimento manifestado pelo STF, em caso análogo ao que aqui se perfaz, onde discutia-se a **imunidade de IPTU sobre imóveis alugados**:

²⁰ CAMPOS, Flávio. **Imunidade tributária na prestação de serviços por templos de qualquer culto**. Revista Dialética de Direito Tributário, In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.), n.54, mar. 2000.

²¹ STF, RE 578.562-9/BA, Relator: Min. Eros Grau, j. em 21/05/08.

²² STF, RE 578.562-9/BA, Relator: Min. Eros Grau, j. em 21/05/08.





Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e § 4°, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4° do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas.6. Recurso extraordinário provido. (RE 325822 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 17/12/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP-00246) (Grifo nosso).

Por pertinente, também vale demonstrar como se constitui a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU E TAXAS. **ENTIDADE RELIGIOSA** COM FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLO RELIGIOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. 1. A Constituição Federal instituiu imunidade tributária em relação aos impostos incidentes sobre os templos de qualquer culto, sem impor qualquer condição necessidade de regulamentação matéria por infraconstitucional. As premissas para configuração tal imunidade encontram-se elencadas no próprio texto constitucional que, em seu § 4º do art. 150, restringe a concessão do benefício somente aos casos em que o patrimônio, a renda e os serviços das entidades religiosas estejam relacionados com as finalidades essenciais por elas desenvolvidas. 3. No caso, o imóvel situado na rua Sete de Setembro, n.º 43, salão 901, Centro, não abriga a sede da instituição Apelante. Entretanto, o bem está alugado a terceiros e a renda obtida é revertida às atividades fim da Embargante. 4. Com efeito, ainda quando o imóvel está locado a terceiros, se o valor obtido a título de aluguel for destinado ao ente e empregado em suas atividades essenciais, o bem permanece imune ao imposto. Neste sentido dispõe o Enunciado de Súmula 724 do STF. [...] 7. Provimento do recurso. (TJ-RJ 0048840-10.1998.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa, Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 21/02/2018 -SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Conforme demonstrado no tópico 02, a Autora possui a qualidade **incontestável** de entidade religiosa. Ela pertence à Igreja Católica





Apostólica Romana e seu Estatuto Social demonstra que suas atividades, finalidades e objetivos coadunam com os valores acima transcritos.

E, conforme foi amplamente explanado acima, a imunidade constitucional deve abranger a <u>totalidade dos imóveis da Autora</u> (inclusive os terrenos vazios ou alugados), **sem a exigência de qualquer requisito** infraconstitucional, por expressa e inafastável previsão Constitucional, <u>devendo</u> a <u>Ré se submeter ao preceito constitucional.</u>

Afinal, o que é imune não pode ser tributado, por ausência de competência tributária para tanto. Desobedecer a uma situação de imunidade equivale a desobedecer ao mandamento Constitucional!

Outro não é o entendimento do majestoso doutrinador Hugo Brito Machado Segundo:

> Se a Constituição concede imunidade aos templos religiosos, por exemplo, e a lei municipal determina a tributação dos imóveis pelo IPTU, sem fazer ressalvas, está implícito que os imóveis pertencentes aos templos de qualquer culto não devem ser tributados. A lei deve ser interpretada conforme a Constituição, sob pena de se tornar inconstitucional por violação à imunidade. [...] A imunidade dos templos de qualquer culto tem por finalidade proteger o direito fundamental às liberdades de crença e de culto religioso, evitando que o Estado (em sentido amplo) reprima ou interfira no seu exercício através dos impostos. Sua abrangência é ampla, alcançando não apenas o imóvel no qual os cultos são realizados (imune ao IPTU ou ao ITR e ao ITBI), mas quaisquer outros, e mesmo outros bens, rendimentos e serviços, desde que relativos às finalidades essenciais da entidade (CF/88, art. 150, § 4°). Segundo o STF, até mesmo imóveis alugados a terceiros são beneficiados com a imunidade, desde que a receita obtida com o aluguel reverta para o financiamento das finalidades essenciais da entidade religiosa (STF – RE 325.822/SP - DJ de 14/5/2004, p. 33)²³

_

²³ SEGUNDO, MACHADO, Hugo Brito. Manual de Direito Tributário, 9ª edição. Atlas, 04/2017.





Não obstante todo o exposto, o lançamento pela Administração Pública do Município do Rio de Janeiro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) vai em desacordo com **entendimento sumulado** do STF. Vejamos:

Conforme destaquei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte fixou orientação no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição abrange não apenas os locais destinados à celebração de cultos, mas se estende, também, a todos os imóveis pertencentes à entidade religiosa e destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais, ainda que alugados a terceiros. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 724 do STF (...). Dessa forma, o argumento sustentado pelo recorrente, no sentido de que seria possível a incidência de IPTU sobre o imóvel destinado à residência de pastores, dado que a imunidade discutida abarcaria apenas os locais destinados à realização de atos religiosos, não encontra amparo no entendimento firmado por este Tribunal a respeito do tema. Com efeito, se a circunstância de a recorrida alugar o imóvel de sua propriedade a terceiro, sem qualquer vínculo com ela, não afasta a imunidade sob exame, não há qualquer razão que justifique o óbice ao gozo do benefício na hipótese de o bem em questão ser destinado à residência dos seus ministros religiosos. (ARE 694.453 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2° T, j. 25-6-2013, DJE 156 de 12-8-2013.) (grifamos)

A súmula 724, mencionada no voto do Relator Min. Ricardo Lewandowski no julgamento supracitado, converteu-se, em 18 de junho de 2015, na Súmula Vinculante nº 52, que aplica-se à alínea "b" por analogia. *In verbis*:

Súmula Vinculante 52

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Ainda, uma vez que a Autora é comprovadamente uma entidade religiosa, sem fins lucrativos, milita a seu favor a presunção de que o imóvel ou as rendas dele advindas estão afetados às suas finalidades institucionais, nos termos da decisão firmada pelo STF (ARE 760876 AGR).





Há que se destacar também que a condição de Organização Religiosa e seu indubitável direito à imunidade constitucional. já foi devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário em outra demanda proposta pela Autora.

Na ação movida pela Autora visando a repetição do indébito tributária em face do Município de Maringá/PR (0000715-87.2011.8.16.0017), conforme é possível observar a r. sentença do M.M. Juiz da 7º Vara Cível da Comarca de Maringá/PR (transitada em julgado). (doc. 31), que julgou procedente o pedido, não deixa dúvida de que se trata de uma Organização Religiosa, senão vejamos:

[...]

7. Considerando estar demonstrada a vocação religiosa da autora, a propriedade e a destinação dada aos imóveis por ela individualizados em sua petição inicial, seja pela ausência de contestação, seja pelos documentos apresentados pela autora com sua petição inicial, a presença da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal torna-se patente, tendo inclusive sido reconhecida administrativamente pelo réu, que, não obstante, recusou-se a efetuar a restituição dos valores que já haviam sido recolhidos pela autora, ao argumento de que ela não teria demonstrado a propriedade do imóvel. 8. Estado suficientemente demonstrado o direito do autor, a procedência é medida que se impõe.

[...]

Por oportuno, ressaltamos que no Processo supramencionado, ao exercer seu direito de recorrer da sentença, a Ré – Prefeitura de Maringá – limitou-se apenas em apelar acerca dos índices de juros aplicáveis à condenação e ao valor dos honorários advocatícios, **não fazendo qualquer menção à imunidade tributária reconhecida pelo magistrado**.

Desta feita, resta inconteste que a postura adotada pelo Ente Municipal, com relação à imunidade tributária garantida aos templos de qualquer culto, **encontra-se em desacordo com a Constituição Federal, com os**





entendimentos sumulados pelo nosso Supremo Tribunal Federal (STF), com o entendimento majoritário das doutrinas e com a jurisprudência firmada pelo próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), motivo pelo qual deve ser revista e corrigida, de maneira que a imunidade alcance a entidade como um todo e não somente o local do culto, não devendo incidir IPTU sobre a totalidade dos imóveis da Autora e, tampouco, ITBI sobre suas aquisições.

4. DA ISENÇÃO DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL)

No tocante à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), <u>os</u> <u>templos religiosos são isentos de seu recolhimento</u>, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.687/98²⁴:

Art. 5º Estão isentos da taxa:

I - os moradores em favelas;

II - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, prevalecendo a isenção a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão;

III - os adquirentes de lotes de terrenos a que se refere o inciso XVII do art. 61 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, observados os requisitos nele previstos, quando, no loteamento, não for prestado nenhum dos serviços constitutivos do fato gerador da taxa;

IV - os contribuintes referidos nos incisos XXIII, XXIV, XXV e §§ 9°, 10 e 11 do art. 61 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984.

V - os templos religiosos de todas as denominações.

Por pertinente, destaca-se, ainda, que a isenção prevista na Lei Municipal **não está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ente Municipal**. Vejamos:

_

²⁴ Disponível em http://leismunicipa.is/mhksp





[...]

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo, <u>excetuando-se</u> <u>aquelas constantes dos incisos I, V e VI</u>, condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 6250/2017)

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU E TCDL. EXERCÍCIOS DE 2007, 2008, 2009. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. Possibilidade de reconhecimento de Imunidade Tributária suscitada através de Exceção de Pré-Executividade. Inteligência do Enunciado 393, da Súmula do E.STJ. Condições estabelecidas no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal c/c o artigo 14, do CTN, demonstradas de plano. Entidade religiosa, beneficente de assistência social, sem fins lucrativos. Isenção de cobrança de Taxas aos Templos Religiosos prevista no artigo 5º da Lei Municipal n. 2.687/1998 [...] (TJRJ/0219280-82.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 26/09/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL) Apelação. Execução fiscal. IPTU e TCDL. Município do Rio de Janeiro. Exercícios: 2002, 2003 e 2004. Templo religioso. Igreja. Imunidade tributária revista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal. Isenção quanto à TCDL conferida pelo art. 5°, V, da Lei Municipal nº 2.687/98, que instituiu a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo. Ademais, não se pode infundir a partir do disposto no art. 110 do Código Tributário Municipal (CTM) de que haveria a previsão de um procedimento indispensável para o reconhecimento da isenção em relação aos templos de qualquer culto, uma vez se esta fosse de fato a vontade do legislador, este não teria deixado de incluir o inciso V na redação do §1º do art. 5º da Lei nº 2.687/98. Precedentes jurisprudenciais. Limitando-se o exequente a impugnar somente as alegações relativas aos exercícios dos anos de 2002 e 2003, presume-se indevida a cobrança relativa ao exercício do ano de 2004, por força do disposto no art. 302 do CPC. Recurso provido. Art. 557, §1°-A, do CPC. (TJRJ/0022686-03.2008.8.19.0001 - APELACAO DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 23/09/2014 - TERCEIRA CAMARA CIVEL)

Ora, Excelência, o silogismo exposto acima não é laborioso ao Ente Municipal, uma vez que a isenção da TCDL conferida aos templos religiosos constitui-se em interpretação literal de sua própria Lei Ordinária.





Desta feita, restando inquestionável a qualidade de entidade religiosa da Autora nesta exordial, muito mais não há que se discorrer, sendo certo a <u>ilegalidade no lançamento da taxa</u> (TCDL), motivo pelo qual pleiteia-se o provimento jurisdicional também para declarar a isenção de referida taxa sobre todos os imóveis pertencentes à Autora.

5. DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Ante toda narrativa acima exposta, possuindo a Autora as qualidades necessárias à imunidade constitucional e sendo o IPTU e ITBI um imposto que incide sobre seu patrimônio, qualquer recolhimento feito a este título é considerado indevido, devendo ser a ela restituído. Da mesma forma, deve lhe ser restituído os recolhimentos feitos a título de TCDL, diante da inconteste aplicabilidade da lei Municipal que lhe concedeu a isenção.

Por tais razões, indubitável a tutela jurisdicional pleiteada pela Autora para ver reconhecido o seu direito à **Imunidade Tributária Incondicionada** de Impostos, nos termos do Artigo 150, Inciso IV, letra "b" da Constituição Federal, e o direito à **Isenção** da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, expressamente prevista no artigo 5° da Lei Municipal 2.687/1998, devendo o ente municipal se abster da cobrança de IPTU, ITBI e TCDL neste exercício financeiro e em todos os subsequentes e restituir à Autora os recolhimentos efetuados no período imprescrito.

E, uma vez reconhecida por este douto juízo tais direitos, a Declaração de Imunidade do IPTU e ITBI e a Declaração de Isenção da TCDL deve ter <u>efeito ex tunc</u> reconhecendo este direito desde a origem da Autora, qual seja: 10/03/1914, atraindo para a Ré o dever de restituir todos os recolhimentos efetuados pela Autora no período imprescrito, considerando





como tal os últimos 05 anos que antecedem o ajuizamento da presente demanda.

O Código Tributário Nacional trata do direito à repetição de indébito em seu art. 165, dispondo que o sujeito passivo tem direito, dentre outros, à restituição nos casos de **cobrança** ou pagamento espontâneo **de tributo indevido em face da legislação tributária aplicável**. Veja-se:

CTN, art. 165: O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à **restituição** total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido** ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II – (...)" Grifos nossos

Não obstante, o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Lei 691/1984) também prevê a restituição de indébito na hipótese de:

Art. 189 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

<u>I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido</u> ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (grifamos)

Portanto, aquele que pagou tributo indevido tem o direito de ver restituída a quantia que dispendeu, independentemente de qualquer outra alegação, bastando que seja pago aquilo que era indevido. Nesse sentido, Eduardo Sabbag²⁵:

"se o tributo for pago a maior, aquele que o fez terá direito à restituição sem qualquer empecilho a ser imposto pelo Fisco (art. 165, caput, CTN).

_

²⁵ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. pág. 1086.





Vê-se, portanto, que é dispensável a prova do erro, bastando ao sujeito passivo que prove que pagou sem causa jurídica (...)

Na órbita judicial (...), destaca-se a ação de restituição de indébito tributário ou ação de repetição de indébito, ou seja, mecanismo processual cabível quando o contribuinte paga indevidamente qualquer tributo, ou o faz a maior, pretendendo judicialmente revê-lo."

Maria Helena Diniz corrobora esse entendimento ao afirmar que o **pagamento indevido é o feito de forma espontânea, por erro, por alguém que está convencido de que deve pagar**, ou por quem não é devedor, mas pensa sê-lo, ou a quem supõe ser o credor.²⁶

A restituição do pagamento indevido é medida imperiosa, portanto, pois ninguém pode enriquecer-se sem causa. Nosso Código Civil, ao disciplinar a matéria, afirmou, em seu art. 884, que **aquele que enriquecer à custa de outrem, sem justa causa, é obrigado a restituir o indevidamente auferido**.

Frise-se que os valores a serem restituídos para a entidade Autora são aqueles dispendidos por ela nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente ação, à título de IPTU, ITBI e TCDL correspondente a todos os seus imóveis (relação de Imóveis e Matrículas no RGI anexas – doc. 06 e 07), devidamente atualizados, bem como qualquer valor que venha a ser dispendido a tais títulos durante a tramitação da presente demanda.

Destacamos que os valores não prescritos, desembolsados pela Autora até a presente data, perfaz a quantia de **R\$ 16.458.593,87 (dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos)**, conforme relatório de pagamentos e Guias pagas nos últimos 05 anos que antecedem o ajuizamento da presente demanda (**doc. 32 a 37**), devidamente atualizados pelo IPCA-E a partir da data do efetivo

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 2º vol. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. pág. 238.





desembolso, nos termos da legislação tributária vigente, conforme Memorial de Cálculo em anexo (doc. 38).

Vale ressaltar que a atualização do indébito tributário foi realizada em estrita observância à tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (RE 1.495.146-MG), segundo o qual, nas condenações judiciais de natureza tributária, a correção monetária e a taxa de juros de mora deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. E. conforme se observa na Lei Municipal nº 3.145/2000, a municipalidade Ré utiliza o "Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Nesta seara, assentado em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é a inteligência da Súmula 162:

Súmula 162

NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, **A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO**. (grifamos)

Por pertinente, destacamos, ainda, o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro²⁷:

De outra parte, a correção monetária das quantias a serem restituídas deve mesmo incidir **a partir de cada desembolso**, pois somente assim a autora terá plenamente assegurado o direito reconhecido em seu favor, certo que a atualização não significa nenhum acréscimo, mas simples maneira de preservar o valor real da moeda, permanentemente corroído pelo fenômeno inflacionário.

Assim sendo, ante ao exposto, uma vez que na Autora é imune aos impostos (IPTU, ITBI) e isenta à taxa (TCDL), objetos da presente Ação, vem a Autora às portas do Judiciário também para o fim de ver **restituído os valores indevidamente desembolsados por si a esses títulos, todos constantes na**

²⁷ https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_11_capSumula162.pdf





planilha anexa, corretamente atualizados a partir da data dos efetivos desembolsos.

6. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA LIMINARMENTE

No que tange ao pedido de tutela antecipada, mister esclarecer que encontram-se consubstanciados os requisitos para a sua concessão. E, uma vez que estão presentes tais requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pode o Douto Julgador ordenar, inaudita altera pars, providências que assegurem a imediata regularização dos danos, quais sejam:

- a) a determinação à municipalidade, com fundamento no art. 150, VI, 'b' da CF/88 e art. 9°, IV, 'b' do CTN, para que, nos anos subsequentes a contar do ajuizamento da presente demanda, não proceda ao lançamento de impostos (IPTU e ITBI) e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) sobre o patrimônio da autora, uma vez que, sendo a Autora uma entidade religiosa imune quanto aos referidos impostos e isenta quanto à mencionada taxa, conforme amplamente demonstrado alhures, não há, sequer, fato gerador a justificar tais lançamentos, no primeiro caso, e há exclusão do crédito tributário, no segundo, OU,
- b) <u>caso assim não entenda Vossa Excelência</u>, que determine a imediata suspensão da exigibilidade de eventuais tributos (IPTU, TCDL e ITBI) que vierem a ser lançados para os anos subsequentes ao ajuizamento da presente





demanda, tendo como sujeição passiva a entidade autora, nos exatos termos do art. 151, VI do CTN.

Veja-se que, no campo doutrinário, é possível extrair do magistério do professor Luiz Guilherme Marinoni que o fundamento axiológico das medidas antecipatórias seria, justamente, a necessidade de distribuição equânime, entre autor e réu, dos ônus da natural demora na tramitação processual.

Nesse sentido, confira Vossa Excelência:

A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil repação (art. 273, I, CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, Il e §6°, CPC).

Em última análise, é correto dizer que a técnica antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode casar prejuízo, mas também a omissão²⁸. [sem destaques no original].

Apesar de se exigir a demonstração, em juízo, da situação de urgência para a concessão da tutela antecipatória, na verdade **a pedra**

-

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 197-198.





angular do instituto reside justamente na evidência do direito daquele que a pleiteia frente à parca defesa do réu. Convencido da alta probabilidade do direito do autor em juízo de cognição sumária – o que, in casu, está amplamente demonstrado, com esteio na Constituição Federal e na própria jurisprudência consolidada do STF –, tem o magistrado o dever de minorar os prejuízos do autor concedendo a tutela adequada para tanto.

Ora, a tutela de urgência constitui um atributo fundamental da função jurisdicional e representa um componente essencial para neutralizar um perigo de dano irreparável. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E mais, o art. 5°, XXXV da CF, garante o direito de acesso à justiça e esse direito tem como corolário o direito à adequada tutela jurisdicional, que pode ser compreendido como o direito à ordenação precoce de procedimentos adequados à tutela de direitos.

Sendo assim, nos termos dos arts. 300 do CPC, estão presentes na demanda em comento:

(i) Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris), em outras palavras, o fumus boni iuris encontra-se no cristalino direito da Autora em não ser tributada, uma vez que o Artigo 150, inciso VI, alínea "b" da CF/88 impõe vedação ao Poder Público de instituir tributos sobre o patrimônio, renda e serviços dos templos de qualquer culto. Ademais, a probabilidade do direito vem comprovada pelos seguintes fatos:

a) a Autora é entidade religiosa, fato este cabalmente demonstrado no **item 2** desta exordial. De corolário, faz jus à Imunidade incondicionada





dirigida aos "Templos de qualquer culto" pela Carta Magna, nos exatos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, não se sujeitando ao cumprimento de requisitos impostos pelo ente municipal;

b) a Lei Municipal n. 2.687/98, concedeu aos Templos "de qualquer denominação" o benefício da Isenção, não condicionando-o a nenhum fato, tampouco ao reconhecimento pelo órgão municipal, o que também restou demonstrado no <u>item 4</u> desta exordial; e

c) a pretensão da Autora está fundada no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (inclusive com Súmula vinculante), do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, notadamente quanto à abrangência da imunidade tributária garantida pela Constituição Federal aos templos religiosos e à aplicabilidade da benesse da isenção prevista no art. 5°, inciso V da Lei 2.687/98;

(ii) O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) designa uma situação de fato, que se caracteriza pela iminência de um dano em face da demora de uma providência que o impeça.

Nas palavras do professor José Miguel Garcia Medina:

Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência do dano iminente²⁹.

_

²⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 470





Nesse sentido, fica cristalino que o periculum in mora se caracteriza justamente nos deletérios efeitos que a demora na tramitação do processo pode causar à entidade autora, uma vez que, em não quitando os tributos cobrados, será penalizada com a impossibilidade de extração de certidão negativa de débitos tributários, ajuizamentos de execuções fiscais com eventuais constrições nas matrículas imobiliárias, entre outros ônus advindos do lançamento e inscrição em dívida ativa de tributos cristalinamente indevidos.

Ora, a Autora é incontestavelmente imune do pagamento dos tributos e isenta da taxa que nesta peça se discutem. A postura do Réu, de continuar lançando tributos/taxa gerará – ainda mais – ônus à Autora, que já se encontra diante de um exorbitante valor sendo cobrado à título de impostos (ITBI, IPTU) e taxa (TCLD). Manter a cobrança dos créditos tributários irá onerar excessivamente a parte Autora, colocando em risco, inclusive, a manutenção de suas atividades.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela **evitará que o** ente municipal efetue lançamentos de IPTU e TCDL para os exercícios subsequentes, bem como, que exija o pagamento do ITBI em caso de aquisições de imóvel ou, ao menos, importará na suspensão da exigibilidade de tais tributos.

Ainda, como se sabe, já no mês de Janeiro próximo o Réu efetuará os lançamentos do IPTU e TCDL para o exercício de 2019, sendo certo que novamente fará lançamentos indevidos sobre os imóveis pertencentes à Autora. Portanto, a morosidade na tramitação deste feito poderá acarretar prejuízos ainda maiores à Autora.

(iii) Destaca-se, ainda, a inexistência de perigo de irreversibilidade da decisão antecipatória, visto que o Réu, caso vença a ação, o que se cogita exclusivamente pelo princípio da eventualidade, poderá cobrar o valor em discussão, através dos meios legais.





Ademais, o conteúdo e a robustez das provas acostadas aos autos, justificam o pedido de antecipação de tutela, que a Autora, mui respeitosamente, requer a Vossa Excelência que defira liminarmente, inaldita altera pars, em conformidade com o que preconiza nosso Código de Processo Civil (art. 300, §2°):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 20 **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

Assim, presente os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, já que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em virtude da notoriedade das provas acostadas, requer seja concedida **liminarmente** a **antecipação dos efeitos da tutela**, inaudita altera pars, a fim de que, para os anos subsequentes ao ajuizamento da presente demanda, o Ente Municipal se abstenha do lançamento de IPTU e TCDL sobre os imóveis de propriedade da Autora, e abstenha-se de exigir o pagamento do ITBI nas aquisições imobiliárias que a mesma venha a praticar ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que determine a suspensão da exigibilidade dos mesmos tributos que por ventura sejam lançados ou exigidos em desfavor da autora.

7. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, pede a Autora seja julgada <u>TOTALMENTE</u>

<u>PROCEDENTE</u> a presente demanda, para os fins de:





- a) CONCEDER, liminarmente, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, inaudita altera pars, para que, nos exercícios subsequentes ao ajuizamento da presente demanda, o Ente Municipal não proceda o lançamento de IPTU e TCDL sobre a totalidade dos imóveis de propriedade da Autora, e abstenhase de exigir o pagamento do ITBI nas aquisições imobiliárias que a mesma venha a praticar, impedindo a Fazenda Municipal de realizar lançamentos até o transito em julgado da presente ação OU, caso assim não entenda Vossa Excelência, que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos supracitados que vierem a ser lançados para os anos subsequentes ao ajuizamento da presente demanda, tendo como sujeição passiva a entidade autora.
- b) RECONHECER e DECLARAR a imunidade tributária de IPTU e ITBI constitucionalmente garantida à Autora, nos moldes do art. 150, inciso VI, alínea "b" da CF/88, sobre TODOS os bens imóveis de sua propriedade, inclusive imóveis vazios e/ou alugados, com efeito "ex tunc" para alcançar todo o período desde o seu registro como instituição religiosa (10.03.1914).
- c) RECONHECER e DECLARAR a Autora isenta do recolhimento da Taxa de Coleta domiciliar de Lixo, em razão da expressa previsão do art. 5, inciso V, da Lei Municipal 2.687/98;
- d) CONDENAR o Município do Rio de Janeiro a restituir todos os valores indevidamente pagos a título de IPTU, ITBI e TCLD do período imprescrito, correspondente aos pagamentos efetuados nos últimos 05 anos, a contar do ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros e correção monetária;





- e) DECLARAR a nulidade de todos os lançamentos existentes a título de IPTU, ITBI e TCDL, inscritos ou não em dívida ativa, determinando o imediato CANCELAMENTO dos mesmos.
- f) CONDENAR o Município do Rio de Janeiro em <u>custas</u> processuais e <u>honorários advocatícios</u>, nos moldes do Art. 85 do CPC;

8. DOS REQUERIMENTOS

Ainda, requer à Vossa Excelência a **citação** do Município do Rio de Janeiro, por meio eletrônico, nos termos do Art. 246, V e §§ 1° e 2° do CPC/2015, na pessoa de seu representante judicial, para integrar o polo passivo da presente demanda e, caso queira, apresentar sua defesa no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

9. DAS PROVAS

Para provar o alegado, a Autora protesta pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a prova documental que se junta neste ato e as posteriores que Vossa Excelência entenda imprescindível para formar seu convencimento, cuja juntada desde já se requer.

10. <u>DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO</u>

Atendendo ao requisito previsto no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, manifesta a parte Autora seu **interesse** na realização de audiência de conciliação.





11. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.458.593,87 (dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

Luciene Resende do Prado Bernabé OAB/RJ nº 180.817

Laert Mantovani Junior OAB/RJ nº 180.756